



Índice Temático

Prestação de Contas

1. De acordo com o art. 44 da Lei n. 9.096/1995, deve ser exigido do prestador de contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias.
2. A ausência de destinação de valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero bem como à cota das candidaturas de pessoas negras representa irregularidade com potencial de gerar a desaprovação das contas.
3. Bens permanentes adquiridos com recursos do FEFC, devem, ao final da campanha, ser alienados e o valor obtido recolhido ao Tesouro Nacional.
4. Entendimento válido para as Eleições 2022, segundo o qual, havendo justificativa, a retificação da prestação de contas parcial, após as eleições, pode ser aceita.
5. A legislação eleitoral exige que o cheque dado em pagamento de despesa financeira deve ser nominal e cruzado, sem nenhuma exceção, de forma a registrar a contraparte no extrato bancário.
6. É irregular a transferência do saldo da conta “outros recursos” para a conta particular do candidato, ainda que a campanha tenha sido realizada exclusivamente com recursos doado pelo próprio candidato.
7. A ausência de declaração de constituição de fundo de caixa, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, pode ser ressalvada, quando o valor não ultrapassar o limite previsto no artigo 39 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e as despesas forem regularmente comprovadas.

8. Não se pode presumir que tenha havido movimentação financeira na campanha tão somente pela quantidade de votos obtidos nas eleições.

Honorários Advocatícios

9. É devida a majoração dos honorários advocatícios do defensor dativo em razão da atuação em grau recursal.

Crime Eleitoral

10. Para a configuração do crime de promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296 do Código Eleitoral), exige-se o efetivo prejuízo à execução dos trabalhos relacionados ao pleito.
11. O delito de inscrição fraudulenta não demanda especial fim de agir para sua consumação, bastando que se configure a conduta consciente e voluntária de, mediante ardil, buscar inscrever-se ou transferir seu cadastro eleitoral.

Prazo Recursal

12. O procedimento relativo à apuração de ausência de mesário faltoso tem natureza administrativa, aplicando-se a Lei 9.784/99, cujo prazo recursal é de 10 dias.

[Volta ao início](#)

De acordo com o art. 44 da Lei n. 9.096/1995, deve ser exigido do prestador de contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de sua vinculação com as atividades partidárias.

Em sessão de julgamento de 17 de julho de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas partidárias de exercício financeiro do ano de 2019.

No caso em análise, o parecer conclusivo apontou diversas irregularidades como a utilização de recursos do Fundo Partidário para adimplemento de sanções e encargos de inadimplência, ausência de aplicação de recursos do Fundo Partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres e não comprovação de despesas.

No julgamento das contas, O Pleno reafirmou entendimento da jurisprudência de que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo artigo 44 da Lei n. 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário.

Verificou-se, também, que o partido destinou apenas 0,03% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2019, para o cumprimento do percentual de 5% exigido pela legislação para a promoção e difusão da participação feminina. No entanto, diante da Emenda Constitucional nº 117, que possibilitou àquelas agremiações que não o tivessem feito nos exercícios anteriores, a utilização desse montante nas eleições vindouras, vedou-se qualquer espécie de penalização.

Por fim, ao analisar a comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário, a Corte entendeu que a prestação de contas de partido político deve ser composta pelos documentos fiscais e comprovantes que permitam a averiguação da correta utilização dos recursos, assim como que comprovem a vinculação com a atividade partidária.

Considerou que o prestador deixou de apresentar comprovantes de despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Partidário, declarou gastos superiores aos documentos comprobatórios e não demonstrou a vinculação das despesas com a atividade partidária, em afronta ao determinado pela legislação, prejudicando, assim, a transparência das contas, julgando as contas desaprovadas e determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO Nº 62.169, 17 de julho de 2023, PC Nº 0600254-70.2020.6.16.0000, rel. Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Inteiro Teor



A ausência de destinação de valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero bem como à cota das candidaturas de pessoas negras representa irregularidade com potencial de gerar a desaprovação das contas.

Em sessão de julgamento de 17 de julho de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por diretório estadual nas Eleições 2020.

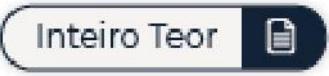
Por ocasião da apreciação das contas do partido, o Setor Técnico elaborou parecer conclusivo apontando irregularidades em razão de não destinação de recursos do Fundo Partidário à promoção de candidaturas de pessoas negras; atraso no envio de Relatório Financeiro; ausência de registro, na prestação de contas do partido, de doação efetuada a candidata; ausência de registro individualizado das despesas contratadas constantes das notas fiscais; Omissão de despesas; Ausência de registro e atraso na abertura de contas bancárias e existência de gastos eleitorais anteriores à prestação de contas parcial e nela não informados.

A Corte ao analisar as contas, particularmente em relação não destinação de recursos do Fundo Partidário à promoção de candidaturas de pessoas negras estabeleceu que na distribuição de recursos oriundos do Fundo Partidário e FEFC, deve ser observada a proporcionalidade de candidaturas negras efetivamente registradas para um e outro gênero.

Seguindo o Parecer Técnico, verificou-se que foram destinados somente 4,82% dos recursos do Fundo Partidário ao pagamento de despesas eleitorais para candidatas negras, ao passo que não houve qualquer repasse de valores aos candidatos pretos e pardos naquele ano, violando, assim, a normativa oriunda da Consulta TSE 060030647/DF, posteriormente referendada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 738/DF.

O TRE-PR, em que pese a potencialidade que tal irregularidade possui em gerar a desaprovação das contas, em razão do percentual diminuto, em conjunto com as demais inconsistências apresentadas, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aprovou as contas com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 62.171, 17 de julho de 2023, PCE Nº 0600557-84.2020.6.16.0000, rel. Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Inteiro Teor[Volta ao início](#)

Bens permanentes adquiridos com recursos do FEFC, devem, ao final da campanha, ser alienados e o valor obtido recolhido ao Tesouro Nacional.

Em sessão de julgamento de 19 de julho de 2023, o Pleno, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que julgou as contas desaprovadas de candidato a vereador nas Eleições 2020.

As contas foram desaprovadas pelo juízo eleitoral em 1º grau em razão das seguintes irregularidades: extração do limite de gastos com alimentação de pessoal; termos de doação estimável em dinheiro sem as assinaturas pertinentes; divergência dos dados de fornecedor na RFB; omissão de gastos eleitorais e existência de bens permanentes adquiridos com recursos do FEFC, sem recolhimento ao Tesouro Nacional decorrente da alienação.

A Corte estabeleceu que a existência de bens adquiridos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, constitui, em verdade, utilização indevida dos recursos do FEFC.

Para viabilizar a devolução das sobras, os bens adquiridos, obrigatoriamente, deveriam ter sido alienados pelo valor de mercado e, então, o valor correspondente recolhido ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 50, II e §§ 5º e 6º.

Julgou que a irregularidade tem natureza grave, sobretudo porque o recorrente deixou de apresentar o comprovante de recolhimento no momento da prestação de contas, comprometendo de forma significativa a confiabilidade das contas e a fiscalização da destinação dos recursos públicos.

Manteve-se, portanto, o julgamento das contas como desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor em relação à omissão de gastos bem como em relação às sobras de campanha, conforme disposto pelo Juízo de origem.

ACÓRDÃO Nº 62.178, de 19 de julho de 2023, PCE Nº 0600163-34.2020.6.16.0176, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Entendimento válido para as Eleições 2022, segundo o qual, havendo justificativa, a retificação da prestação de contas parcial, após as eleições, pode ser aceita.

Em sessão de julgamento de 24 de julho de 2023, o TRE-PR, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas apresentadas por candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022.

No caso em análise o candidato teve suas contas relativas às eleições 2022 apreciadas pela unidade técnica, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, apontando como inconsistências o descumprimento do prazo de entrega de relatório financeiro; divergência nas informações de doações recebidas do partido e omissão de receitas e despesas na parcial.

Em relação à omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, o prestador afirmou que não era sua intenção efetuar qualquer entrega de prestação de contas sem os devidos registros ou fora do prazo e que ocorreram alguns desencontros de informações e prazos.

Sustentou, ainda, que alguns comprovantes de gastos e doações demoraram para chegar até o controle central da campanha, o que ocasionou a ausência da notícia de tais operações na prestação de contas parcial, o que foi atualizado e corrigido na prestação de contas final.

Até então a Corte entendia que configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deveria ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas, de modo que, não bastaria para suprir a irregularidade o lançamento dos dados na prestação de contas final, principalmente porque apresentados apenas após o pleito.

Contudo, para as Eleições 2022, firmou-se o entendimento que essa falha não possui maior relevância no contexto das contas, em especial quando não se identifica má-fé do prestador, mas apenas descontrole contábil, uma vez que não se trata de malversação de recursos públicos e sim a inobservância de requisito formal, de modo que tal vício não obsta a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo ser superado mediante a aposição de ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 62.191, de 24 de julho de 2023, PCE Nº 0602958-85.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**Inteiro Teor**[Volta ao início](#)

A legislação eleitoral exige que o cheque dado em pagamento de despesa financeira deve ser nominal e cruzado, sem nenhuma exceção, de forma a registrar a contraparte no extrato bancário.

Em sessão de julgamento de 19 de julho de 2023, o Pleno, por unanimidade, aprovou com ressalvas, as contas apresentadas por candidata a deputada estadual nas Eleições 2022.

Por ocasião da apreciação das contas, o Setor Técnico elaborou parecer, opinando pela desaprovação das contas diante da existência de atraso na entrega de relatório financeiro de campanha; inconsistências relativas a gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC; atraso na abertura de conta bancária; divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos e existência de movimentação que poderia caracterizar formação de fundo de caixa não registrado.

No julgamento verificou-se que não foi apresentada cópia do cheque para comprovar que este foi direcionado para pagamento de despesa. Além disso, apontou-se que os valores constantes das notas fiscais emitidas pelo mesmo fornecedor não correspondiam ao valor do cheque.

Os gastos efetuados com verba pública (Fundo Partidário e FEFC) necessitam de comprovação inequívoca, não bastando a mera alegação da candidata de que pagou para a pessoa certa ou efetuou saque para pagamento de boleto, especialmente quando a prova contida nos autos não comprova o alegado, uma vez que a legislação é clara ao exigir que o cheque deve ser nominal e cruzado, sem nenhuma exceção, de forma a registrar a contraparte no extrato bancário.

A Corte Eleitoral, considerando que as irregularidades, embora constituíssem vícios graves, por atingirem valor inferior ao jurisprudencialmente fixado como limite para a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aprovou as contas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia não comprovada.

ACÓRDÃO Nº 62.183, de 19 de julho de 2023, PCE Nº 0602726-73.2022.6.16.0000, rel. Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

É irregular a transferência do saldo da conta “outros recursos” para a conta particular do candidato, ainda que a campanha tenha sido realizada exclusivamente com recursos doados pelo próprio candidato.

Em sessão de julgamento de 16 de agosto de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

A unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades o recebimento de recursos de origem não identificada, ausência de comprovação da despesa relativa a pagamento realizado com Pix e ausência de devolução das sobras financeiras de campanha ao partido.

O candidato arrecadou para realização de sua campanha a quantia de R\$ 17.500,00 composta exclusivamente da doação de recursos financeiros próprios.

Verificou-se que constou no extrato bancário da conta destinada a movimentação de outros recursos, a realização de transferência bancária por Pix da importância de R\$ 3.488,90 em data de 05.10.2022, cuja contraparte, conforme apurado pela unidade técnica, seria o próprio candidato.

A Corte entendeu que o valor de R\$ 3.488,90, movimentado da conta bancária “Outros Recursos”, por Pix em favor do próprio candidato, constitui sobra de campanha, que deveria ser recolhida em favor do partido político nos termos do art. 50. § 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Concluiu que a irregularidade relativa à movimentação financeira indevida caracterizava irregularidade grave, e, por representar 19,94% da movimentação financeira da campanha impôs-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

ACÓRDÃO Nº 62.270, de 16 de agosto de 2023, PCE Nº 0603543-40.2022.6.16.0000, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

A ausência de declaração de constituição de fundo de caixa, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, pode ser ressalvada, quando o valor não ultrapassar o limite previsto no artigo 39 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e as despesas forem regularmente comprovadas.

Em sessão de julgamento de 28 de agosto de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de candidata a deputada federal nas Eleições 2022.

A Seção de Contas Eleitorais emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas em razão de atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha; realização de saques da conta do FEFC sem a devida constituição de fundo de caixa e existência de gastos eleitorais antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

O artigo 39 da Resolução TSE n. 23.607/2019 autoriza que o candidato constitua fundo de caixa para pagamento de despesas de pequeno valor, no saldo máximo de 2% dos gastos contratados.

No presente caso, embora a prestadora não ter regularmente constituído fundo de caixa, efetuou saques da conta destinada ao FEFC, cujo valor representava 0,9% da movimentação financeira de campanha.

O Pleno considerou que a ausência de declaração de constituição de fundo de caixa, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, poderia ser ressalvada, eis que não ultrapassou o limite legal de 2% dos gastos contratados.

Além disso, os gastos considerados individualmente também não extrapolaram o limite de meio salário mínimo para despesas de pequeno vulto, já que a maior despesa foi no valor total de R\$ 285,00.

Desse modo, a ausência de declaração de fundo de caixa ensejou apenas a aposição de ressalva nas contas prestadas.

ACÓRDÃO Nº 62.347, de 28 de agosto de 2023, PCE Nº 0602712-89.2022.6.16.0000, rel. Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Não se pode presumir que tenha havido movimentação financeira na campanha tão somente pela quantidade de votos obtidos nas eleições.

Em sessão de julgamento de 13 de setembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, conheceu do recurso e reformou a sentença para julgar as contas aprovadas.

A prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020, foi julgada desaprovada pelo Juízo de origem, sob o fundamento de que a ausência de declaração de receitas e gastos era desproporcional com a quantidade de votos recebidos e com a campanha realizada pelo candidato.

O Juízo Eleitoral constatou que as contas do recorrente foram apresentadas com saldo zerado, sem qualquer movimentação financeira ou estimável em dinheiro. Desta forma, não teria sido possível proceder à análise das contas ou comprovar a sua regularidade, situação que só poderia ser justificada em casos de desistência de campanha ou quantidade de votos que deixassem claro a inexistência de realização de campanha eleitoral. Ainda, não teriam sido cumpridas as exigências legais e detectadas irregularidades na análise técnica, principalmente quanto ao contido no artigo 65, IV, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Na análise do recurso, o Pleno apontou que, ainda que o órgão técnico de origem tenha indicado a ausência de receitas e despesas registradas na presente prestação de contas, não foi possível inferir qualquer indício de que tenha havido omissão por parte do prestador, uma vez que não foram apontados indícios da existência de quaisquer irregularidades.

Além disso, não foi verificada a necessidade de realização de diligências, nos termos do que dispõe o artigo 66, da referida Resolução do TSE, tendo o parecer técnico sido expedido pela desaprovação das contas, sob o fundamento exclusivo de suposta desproporcionalidade entre a ausência de movimentação de recursos e a quantidade de votos recebidos e a campanha eleitoral realizada pelo prestador.

Por fim, ressaltou que não se pode conjecturar que tenha havido movimentação financeira na campanha tão somente pelo fato do prestador ter obtido 74 votos na eleição, principalmente quando não apresentado no parecer técnico qualquer indício de omissão de receitas ou de despesas.

ACÓRDÃO Nº 62.467, de 13 de setembro de 2023, REI Nº 0600568-36.2020.6.16.0155, rel. Dr. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

[Inteiro Teor](#)

É devida a majoração dos honorários advocatícios do defensor dativo em razão da atuação em grau recursal.

Em sessão de julgamento de 09 de agosto de 2023, o Pleno, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu, para majorar os honorários advocatícios fixados em sentença.

Os embargos de declaração foram opostos pelo réu em face do v. acordão nº 61.987, que conhecendo do recurso interposto, deu-lhe provimento para absolver o recorrente da prática do crime tipificado no artigo 312 do Código Eleitoral (violação do sigilo do voto).

O embargante sustentou que há omissão no acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral em razão de não ter fixado honorários advocatícios de defensor dativo.

Na análise dos fundamentos dos embargos, verificou-se que assistia razão ao embargante, pois o acórdão nada dispôs em relação aos honorários advocatícios do defensor dativo em face dos trabalhos desenvolvidos em grau de recurso.

Os honorários advocatícios, nesta fase, devem ser analisados considerando o valor fixado em primeira instância e a complexidade do trabalho desenvolvido em grau de recurso.

Assim, considerando a Resolução nº 15/2019 – PGE/SEFA, bem como os trabalhos desenvolvidos pelo advogado dativo em sede recursal, foi dado provimento aos embargos para suprir a omissão do v. acórdão, majorando-se os honorários em quantia correspondente ao valor máximo do item 1.1, da referida Resolução.

ACÓRDÃO Nº 62.247, de 09 de agosto de 2023, EDnoRecCrimEleit Nº 0600006-35.2022.6.16.0162, rel. Dr. JÚLIO JACOB JÚNIOR

Inteiro Teor



Para a configuração do crime de promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296 do Código Eleitoral), exige-se o efetivo prejuízo à execução dos trabalhos relacionados ao pleito.

Em sessão de julgamento de 30 de agosto de 2023, o Pleno, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto, para absolver o réu da imputação da prática do crime tipificado nos artigos 296 e 147 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de eleitor, pela prática do crime de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais em razão de, ao se apresentar para votar e ser orientado a permanecer na fila de eleitores, ao lado de fora da sala, se alterou e passou a dizer em voz alta que as urnas estavam fraudadas e que era preciso somente 10 a 30 segundos para votar e que a fila estava muito grande, ameaçando, ainda, os mesários em razão do pedido para que se acalmasse.

O juízo de origem concluiu que houve a prática do delito de promoção de desordem eleitoral (art. 296 do Código Eleitoral) condenando o réu a pena de 17 (dezessete) dias de detenção e 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada.

A Corte ao analisar o caso, a partir do depoimento das testemunhas, verificou que a conduta do recorrente - de reclamar da demora na fila em tom agressivo, de imputar infundadamente a ocorrência de fraude nas urnas e de proferir palavras de baixo calão -, foi contida pelas próprias mesárias, sem que tenha sido necessária a intervenção da polícia, tendo o eleitor votado e se retirado da sala, de modo que foi possível a continuidade dos trabalhos eleitorais.

Considerou que todas essas circunstâncias foram insuficientes para a condenação, uma vez que não se verificou das provas constantes dos autos que tenha ocorrido atraso significativo na votação ou prejuízo aos trabalhos eleitorais, condição indispensável para a configuração do delito imputado ao apelante.

Assim, diante da ausência de provas quanto a um dos elementos do tipo penal, qual seja, o prejuízo aos trabalhos eleitorais, deu provimento do recurso, com a consequente absolvição do réu, por ser atípica a conduta quanto ao delito do artigo 296 do Código Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 62.372, de 30 de agosto de 2023, RecCrimEleit Nº 0600117-03.2022.6.160038,
rel. Dr. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

O delito de inscrição fraudulenta não demanda especial fim de agir para sua consumação, bastando que se configure a conduta consciente e voluntária de, mediante ardil, buscar inscrever-se ou transferir seu cadastro eleitoral.

Em sessão de julgamento de 14 de agosto de 2023, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida que condenou o recorrente na prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (artigo 289 do Código Eleitoral).

O recorrente foi condenado em razão de requerimento fraudulento de inscrição eleitoral, no dia 03/11/2015, junto à 154ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, embora já possuísse inscrição eleitoral junto à 2ª Zona Eleitoral de Goiânia/GO, mediante alistamento realizado em 23/04/2013.

Alegou o réu que à época dos fatos estava residindo em Maringá e precisava fazer a regularização para contratação de trabalho. Dirigiu-se ao Fórum Eleitoral requerendo inscrição com vistas a obter sua CTPS e não para fraudar o sistema eleitoral.

A Corte afirmou que o crime em comento tem por bem jurídico protegido a higidez do cadastro eleitoral. Quanto ao tipo subjetivo, a configuração do delito limita-se ao dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente voltada à prática da conduta, sendo desnecessário qualquer especial fim de agir.

Da análise do procedimento que deu início à investigação, constatou-se que, além do sobrenome do eleitor, diferem também a data de nascimento, o sobrenome da mãe e o nome do pai. Da análise de ambos os RAE's constava a informação de que o recorrente comprovou sua identidade e declarou, sob as penas da lei, serem verdadeiras.

Além disso, a materialidade foi corroborada pela conclusão contida no relatório papiloscópico, no sentido de que os eleitores titulares de ambas inscrições, são a mesma pessoa, tendo promovido o segundo alistamento eleitoral no Município de Maringá ciente do anterior registro em Goiânia.

Estabeleceu, por fim que a figura típica do artigo 289 do CE não exige que o documento utilizado pelo autor para inserção dos dados no cadastro eleitoral seja materialmente falso, bastando que aja com artimanha, astúcia, artifício ou ardil críveis ao ponto de ludibriar o servidor que possui a atribuição de inserir os dados no sistema da justiça eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 62.258, de 14 de agosto de 2023, RecCrimEleit nº 0000038-72.2019.6.16.0137,
rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

[Inteiro Teor](#)

O procedimento relativo à apuração de ausência de mesário faltoso tem natureza administrativa, aplicando-se a Lei 9.784/99, cujo prazo recursal é de 10 dias.

Em sessão de julgamento de 12 de julho de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao recurso para afastar a multa administrativa aplicada ao recorrente.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por mesário, em face da sentença proferida por juiz eleitoral, que o condenou à multa no valor de R\$175,60, em razão de não ter comparecido aos trabalhos eleitorais, bem como por não ter apresentado justificativa de ausência.

Na análise da admissibilidade recursal, o TRE-PR salientou que o entendimento deste Tribunal é de que o processo de mesário faltoso tem natureza administrativa e, em razão da ausência de um ato normativo específico próprio, que regulamenta o processo administrativo, deve ser aplicada, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do §1º, do seu artigo 1º.

Quanto à representação processual, afirmou que a lei faculta ao administrado fazer-se assistir por advogado, nos termos do inciso IV, do artigo 3º. Assim, a *"contrario sensu"*, é possível a interposição de Recurso Eleitoral Administrativo diretamente pela parte, aplicando-se, quanto ao prazo recursal, o artigo 59, da Lei 9.784/99 (10 dias), de modo que o recurso foi conhecido por estar presentes todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, verificou que o mesário apresentou junto ao recurso documento que comprovou que a ausência decorreu de sua participação em evento laboral realizado em Brasília/DF.

Estabeleceu que, mesmo que a comprovação da justificativa de ausência tenha ocorrido a destempo, não seria o caso de aplicação de multa, pois demonstrada a impossibilidade de comparecer aos trabalhos eleitorais, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade, em especial ao seu sub-princípio da adequação, uma vez que a pena não se mostra adequada ao fim pretendido pela norma.

ACÓRDÃO Nº 62.163, de 12 de julho de 2023, REI Nº 0600008-66.2023.6.16.0001, rel. Dr. JULIO JACOB JÚNIOR[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

**Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná**